DECISÃO TC – 38.965 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 002118/2016

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de São Cristóvão

ASSUNTO: Auto de Infração Nº 361/2012

INTERESSADA: Carolina Pereira de Oliveira

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre **–** Parecer n. 728/2022

RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 38.965

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de São Cristóvão. Auto de Infração. Atraso no envio de documento de remessa obrigatória. Reconhecimento da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **13.07.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar pela **Prescrição e Arquivamento do Auto de infração nº 361/2012,** em face da gestora **Carolina Pereira de Oliveira**, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Cristóvão. Nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/07/2022 10:41:11
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/07/2022 11:29:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/07/2022 12:32:24

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju**, em 27 de julho de 2022.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Presidente em Exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/07/2022 10:41:11
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/07/2022 11:29:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/07/2022 12:32:24

DECISÃO TC – 38.965 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao **Auto de Infração n. 361/2012,** lavrado em face da Sr.ª Carolina Pereira de Oliveira, com proposta de aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em decorrência da não entrega no prazo regulamentar do informe relativo ao mês de **abril/2012**, inobservando os artigo 65, II, e artigo 93, VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Depois de devidamente citada via AR (fls. 06), a interessada optou por não apresentar defesa, manifestando o interesse inequívoco de pagar a multa imposta por esta Corte, entretanto, requestou seu parcelamento, em 10/07/2012.

O pedido de parcelamento foi deferido, por unanimidade, na Sessão Plenária de 02/07/2015 (fls. 26), todavia não houve o pagamento das parcelas no prazo devido.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do **Parecer Jurídico nº 314/2022** (fls. 48/50), reconhece que se operaram os efeitos da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica, em 04 de agosto de 2020. Assim, opina no sentido de que seja reconhecida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva, consequentemente pelo arquivamento do auto de infração.

Instado a se manifestar, o douto representante do **Ministério Público Especial**, José Sérgio Monte Alegre, por meio do **Parecer n. 728/2022** (fl. 53/54), adotando a técnica da motivação *per relationem*, acompanhou, sem reservas, tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico da Coordenadoria Jurídica.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/07/2022 10:41:11
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/07/2022 11:29:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/07/2022 12:32:24

É o que importa relatar.

VOTO DA RELATORA

A presente questão não demanda alargada discussão. Como restou perspicaz, a gestora, Sr. ª Carolina Pereira de Oliveira, incorreu em falta na remessa de informes obrigatórios, especificamente os do mês de abril de 2012, descumprindo os Art. 65, II, e Art. 93, VIII, da LC 205/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A gestora, devidamente notificada, não apresentou defesa, mas manifestou interesse em pagar a multa imposta por esta Corte e requestou seu parcelamento, em 10/07/2012, sendo deferido, por unanimidade, na Sessão Plenária de 02/07/2015 (fls. 26). Contudo, passados mais de 05 anos, não houve a comprovação do efetivo pagamento.

Assim, é forçoso reconhecer que se operaram os efeitos da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica, em 04 de agosto de 2020.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, em seu Regimento Interno, estabelece, em seu artigo 120, *in verbis*:

> Art. 69. Prescreve em **5 (cinco)** anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Os **órgãos pareceristas (Coordenadoria Jurídica e Ministério Público de Contas)**, em suas opiniões especializadas, entenderam e opinaram pelo reconhecimento da **Prescrição da Pretensão Punitiva e o consequente**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/07/2022 10:41:11
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/07/2022 11:29:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/07/2022 12:32:24

DECISÃO TC – 38.965 - SEGUNDA CÂMARA

Arquivamento do Auto de Infração n. 361/2012, diante da constatação do lapso temporal sem nenhuma providência para o pagamento.

Diante disso,

Acompanho e acolho os opinativos da **Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas**;

VOTO pelo reconhecimento da **Prescrição da Pretensão Punitiva e ARQUIVAMENTO do Auto de Infração n. 361/2012, lavrado em face da Sr. ª Carolina Pereira de Oliveira,** por reconhecer que se passaram mais de 05 anos entre a lavratura do auto e o seu julgamento.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/07/2022 10:41:11
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/07/2022 11:29:07
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/07/2022 12:32:24